

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANZIONADOR CVM Nº RJ 2014/2046

RELATÓRIO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Luiz Eduardo Falco Pires Correa**, presidente da CVC Brasil Agência e Operadora de Viagens S.A. ("CVC" ou "Companhia"), nos autos do Termo de Acusação CVM nº RJ 2014/2046 instaurado pela Superintendência de Registro de Valores Mobiliários – SRE. (Termo de Acusação às fls. 25 a 31)

FATOS

2. Em 11.10.13, a CVC e o coordenador líder protocolaram pedido de registro de oferta pública de distribuição ordinária de ações, tendo, nesta mesma data, sido publicado o Anúncio de Início da distribuição[1]. (parágrafo 1º do Termo de Acusação)

3. Em 09.12.13, foi publicada na imprensa matéria denominada "CVC estreia negociação de ações na bolsa", contendo as seguintes informações atribuídas ao presidente da Companhia Luiz Eduardo Falco: (parágrafos 2º e 3º do Termo de Acusação)

- a) "mercado não tem nem bom, nem ruim, nem momento certo. As empresas nascem, crescem e amadurecem", ao rebater críticas de não ser aquele o melhor momento para abertura de capital;
- b) em relação à abertura em baixa do papel em seu primeiro dia de negociação disse que acreditava na alta das ações;
- c) disse ainda que a CVC traria para o mercado de capitais uma alternativa que era limitada, posto que no mercado de turismo havia apenas as companhias aéreas;
- d) segundo ele, a aproximação com o mercado iria trazer benefícios à empresa, tendo em vista que, ao ingressar no mercado de capitais, a CVC passaria a ter acesso a um 'funding' que faria sentido para os investidores estratégicos.

4. Ao ser questionado pela área técnica a respeito, prestou em 23.12.13 as seguintes informações: (parágrafos 4º e 5º do Termo de Acusação)

- a) a oferta pública se encontrava no período de estabilização de ações, momento em que a opção de lote suplementar poderia ser exercida;
- b) quando foram veiculadas as declarações, o público investidor já havia tido a oportunidade de nortear as suas decisões de investimento com base nos documentos disponibilizados no contexto da oferta e sopesar os pontos favoráveis e desfavoráveis da companhia, de modo que a notícia não teria qualquer impacto;
- c) a notícia também não alterou a percepção do mercado a respeito do investimento nas ações, o que podia ser verificado pela estabilidade no volume de negócios e cotação das ações;
- d) a entrevista ocorreu minutos após o encerramento do início de negociação das ações na BM&FBovespa, tendo sido concedida no contexto de uma cerimônia comemorativa em resposta a uma pergunta de um jornalista e refletia uma percepção baseada em sua experiência e expertise adquirida;
- e) as declarações não incluíam quaisquer informações acerca dos negócios da companhia ou seus dados e informações;
- f) embora tenha havido a divulgação na mídia de afirmações de pessoa envolvida na oferta, não teria havido prejuízo ao público investidor.

5. A opção de aquisição de ações do lote suplementar, chamado *green shoe*, foi exercida parcialmente pelo coordenador líder em 10.01.14, mesmo dia em que também foi publicado o Anúncio de Encerramento da Oferta. (parágrafo 6º do Termo de Acusação)

MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

6. De acordo com a área técnica, houve o descumprimento do contido no inciso IV do art. 48 da Instrução CVM nº 400/03[2], uma vez que as declarações proferidas por Luiz Eduardo Falco foram publicadas em 09.12.13 e o Anúncio de Encerramento da oferta pública foi publicado somente em 10.01.14. (parágrafos 7º ao 9º do Termo de Acusação)

7. Não é verdade que no momento da veiculação da notícia em 09.12.13 o público investidor já havia tido a oportunidade de nortear as suas decisões de investimento, pois, conforme admitido pelo próprio acusado, ainda era possível ser exercida a opção de aquisição de ações do lote suplementar, já que a oferta se encontrava em período de estabilização de ações, o que efetivamente ocorreu em 10.01.14. (parágrafos 10, 11 e 14 do Termo de Acusação)

8. As declarações tecendo comentários positivos a respeito da oferta e chegando a afirmar que o preço das ações

iria subir foram publicadas em importante veículo de mídia pelo presidente da Companhia durante o período em que a oferta se encontrava em pleno andamento e, portanto, seriam capazes de afetar o preço de negociação das ações e viabilizar o exercício do *green shoe*. (parágrafos 15 e 19 do Termo de Acusação)

RESPONSABILIZAÇÃO

9. Ante o exposto, a SRE propôs a responsabilização de **Luiz Eduardo Falco Pires Correa**, por infração ao disposto no art. 48, IV, da Instrução CVM nº 400/03. (parágrafo 36 do Termo de Acusação)

PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

10. Devidamente intimado, o acusado apresentou suas razões de defesa, bem como proposta de celebração de Termo de Compromisso (fls. 73 a 78) em que se dispõe a pagar à CVM o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e informa que está disposto a negociar com o Comitê de modo a apresentar eventual aditamento.

MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

11. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, tendo concluído pela inexistência de óbice à sua análise pelo Comitê que poderá, se entender conveniente, negociar as condições apresentadas e que compete ao próprio Comitê e ao Colegiado a análise da conveniência e da oportunidade de celebração do Termo. (PARECER Nº 178/2014/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos às fls. 80 a 85)

NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

12. O Comitê de Termo de Compromisso, em reunião realizada em 23.09.2014, consoante faculta o §4º do art. 8º da Deliberação CVM n.º 390/01, decidiu negociar as condições da proposta de Termo de Compromisso apresentada. Diante das características que permeiam o caso concreto e em linha com precedente com comparáveis características essenciais[3], o Comitê sugere o aprimoramento da proposta a partir da assunção de obrigação pecuniária no montante de **R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)** em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador. (fls. 86 e 87)

13. Tempestivamente, o proponente manifestou sua concordância com os termos apresentados na contraproposta pelo Comitê. (fls. 88 e 89)

FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

14. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

15. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

16. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

17. No presente caso, verifica-se a adesão do proponente à contraproposta do Comitê de pagamento à autarquia do valor total de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), quantia essa tida como suficiente para desestimular a prática de condutas assemelhadas, bem norteando a conduta dos administradores de companhias abertas, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida.

18. Em razão de todo o exposto, o Comitê entende que a aceitação da proposta se revela conveniente e oportuna e sugere a fixação do prazo de 10 (dez) dias, contados da data de publicação do Termo no Diário Oficial da União, para o cumprimento da obrigação pecuniária assumida, bem como a designação da Superintendência Administrativo-Financeira SAD para o respectivo atesto.

CONCLUSÃO

19. Em face do exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a aceitação da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Luiz Eduardo Falco Pires Correa**.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2014.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS

FERNANDO SOARES VIEIRA

SUPERINTENDENTE GERAL

SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM EMPRESAS

MARIO LUIZ LEMOS

CARLOS GUILHERME DE PAULA AGUIAR

SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO EXTERNA

SUPERINTENDENTE DE PROCESSOS SANCIONADORES

JOSE CARLOS BEZERRA DA SILVA

WALDIR DE JESUS NOBRE

SUPERINTENDENTE DE NORMAS CONTÁBEIS E DE AUDITORIA

SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM O MERCADO E
INTERMEDIÁRIOS

-

[1] A Oferta foi registrada na autarquia em 06.12.13, sob o nº CVM/SRE/SEC/2013/010.

[2] Art. 48. A emissora, o ofertante, as Instituições Intermediárias, estas últimas desde a contratação, envolvidas em oferta pública de distribuição, decidida ou projetada, e as pessoas que com estes estejam trabalhando ou os assessorando de qualquer forma, deverá, sem prejuízo da divulgação pela emissora das informações periódicas e eventuais exigidas pela CVM:

(...)

IV – abster-se de se manifestar na mídia sobre a oferta ou o ofertante até a publicação do Anúncio de Encerramento de Distribuição nos 60 (sessenta) dias que antecedem o protocolo do pedido de registro da oferta ou desde a data em que a oferta foi decidida ou projetada, o que ocorrer por último.

[3] Vide proposta aprovada no âmbito do processo RJ2013/6444.